

FEVEREIRO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1930 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIFERENÇA ENTRE A ENERGIA CONTRATADA E A CONSUMIDA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11734](#)

ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - LOCAÇÃO DE MÁQUINA - CONSERTO OU REPARO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11735](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2022 ----- [REF.: LE0222](#)

REGULAMENTO DO ICMS - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - INSCRIÇÃO E ESCRITURAÇÃO FISCAL DISTINTAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.356/2022) ----- [REF.: LE11768](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALÍQUOTA INTERNA - ÓLEO DIESEL - REDUÇÃO - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.358/2022) ----- [REF.: LE11769](#)

#LE11734#

[VOLTAR](#)**ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIFERENÇA ENTRE A ENERGIA CONTRATADA E A CONSUMIDA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 283/2019

PTA nº : 45.000018494-25

Consultante : Furnas Centrais Elétricas S/A

Origem : Belo Horizonte – MG

E M E N T A

ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIFERENÇA ENTRE A ENERGIA CONTRATADA E A CONSUMIDA - O procedimento disposto nos §§ 8º a 10 do art. 10 da Lei nº 13.182/2015 permite que se promova o ajuste de preço da parcela não consumida ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio. Nesse sentido, decorridos 12 (doze) meses do início de suprimento do contrato, deverá ser feita a apuração e, verificada a diferença positiva entre a energia contratada média e a energia consumida média, sobre este valor incidirá o ICMS/ST.

EXPOSIÇÃO:

A consultante apura o ICMS pelo regime de débito e crédito e exerce o comércio atacadista de energia elétrica (CNAE 3513-1/00) como atividade econômica principal informada no cadastro estadual.

Esclarece que a consulta está relacionada à possível receita adicional decorrente da Lei Federal nº 13.182/2015 nos contratos de comercialização de energia no ambiente livre (CCEAL) entre Furnas, estabelecimento do Rio de Janeiro e consumidores industriais localizados em diversas unidades da Federação.

Explica que nos referidos contratos, assim como em todos os outros de comercialização de energia, está previsto o faturamento simples das quantidades mensais contratadas de energia ao longo do período contratual.

Diz inexistir dúvida quanto a esse faturamento ser objeto de emissão de nota fiscal com incidência do ICMS-substituição tributária, nos casos de consumidores finais localizados em Minas Gerais.

Detalha a composição da possível cobrança adicional, que se encontra definida no § 10 do art. 10 da referida Lei nº 13.182/2015.

Alega que a sistemática legal de cobrança desse adicional faz com que o valor adicional referente a 12 (doze) meses contados do início do contrato seja apurado somente após decorridos 14 (quatorze) meses do início de suprimento, em parcelas sucessivas correspondentes a 1/12 (um doze avos) do valor apurado, com vencimento no 25º (vigésimo quinto) mês de início do suprimento, nos termos do precitado § 10, transcrevendo o dispositivo.

Tal sistemática faz com que, por exemplo, um período de 12 (doze) meses iniciado em janeiro, tenha a apuração da receita adicional em fevereiro do ano seguinte, e vencimento em janeiro do próximo ano, vigésimo quinto mês do início do contrato.

Salienta que se trata de uma receita adicional dependente de fato futuro e incerto, tanto em relação à ocorrência da referida receita, como em relação à apuração do valor.

Entende que o faturamento dessas cobranças adicionais deve ser gerado na competência de cada mês N, a partir do décimo quarto mês de vigência do contrato, onde já se tem consolidados os dados do período da janela móvel de 12 (doze) meses.

Aduz que a definição desse segundo mês, posterior à janela, como mês de competência, se dá pelo fato de que o relatório sumário do Mercado de Curto Prazo - MCP, necessário para o cálculo dos valores a serem ressarcidos, é emitido pela CCEE vinte e um dias úteis após o fechamento do mês de suprimento.

Conclui que a emissão da nota fiscal referida é feita dentro da competência do mês N, referente ao intervalo entre os meses N (14º) menos 13 e N (14º) menos 2, e exemplifica como é feito.

Comenta que a Lei nº 13.182/2015 e o CCEAL definem que a referida receita adicional deve ser calculada considerando o período de 12 (doze) meses anteriores ao mês da apuração, assim, deduz que uma eventual emissão de Nota Fiscal Complementar, necessitaria abranger uma complementação de um período de 12 (doze) meses, com a emissão de 12 (doze) NF-e o que, no seu entendimento, não é factível.

Entende que não se trata de alteração no produto, quantidade ou preço, refere-se a uma receita adicional, prevista em ato legal, calculada em período futuro e que não altera os objetos relacionados ao

faturamento de cada um dos meses constantes do período de apuração, que tiveram seu faturamento e registro fiscal emitidos regularmente em observância às obrigações fiscais e tributárias.

Observa que o resultado de cada mês vem da consolidação dos contratos com cada cliente, em vários casos há mais de um, conforme a precitada lei e quando caracterizada e pertinente, a cobrança adicional sempre se refere a uma janela de 12 (doze) meses, advertindo que por isso não há uma cobrança específica para ser complementada.

Ressalta que apenas no décimo quarto mês, a partir do início do contrato, se consegue calcular o eventual valor adicional cobrado sobre a janela dos meses um ao décimo segundo, sendo seu vencimento no vigésimo quinto, e no décimo quinto sobre a janela do segundo ao treze, com vencimento no vigésimo sexto e assim por diante.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Devem ser emitidas notas fiscais para as referidas cobranças adicionais decorrentes da não utilização da energia na sua totalidade, quando do efetivo recebimento dos valores devidos à consulente? Incide o ICMS/ST sobre essas operações?

2 - Em caso afirmativo, qual CFOP deve ser utilizado e a forma e modalidade da NF-e a ser emitida para as cobranças adicionais decorrentes da não utilização da energia contratada na sua totalidade?

RESPOSTA:

1 - Sim. O procedimento disposto nos §§ 8º a 10 do art. 10 da Lei nº 13.182/2015 permite que se promova o ajuste de preço da parcela não consumida ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio.

Nesse sentido, decorridos 12 (doze) meses do início de suprimento do contrato, deverá ser feita a apuração e, verificada a diferença positiva entre a energia contratada média e a energia consumida média, sobre este valor incidirá o ICMS/ST.

Essa diferença será devida mensalmente, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no vigésimo quarto mês do início de suprimento do contrato.

2 - Para cobrança de cada uma dessas parcelas, a consulente deverá emitir NF-e, modelo 55, utilizando o CFOP 5.252 ou 6.252 - Venda de energia elétrica para estabelecimento industrial, conforme o caso.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 23 de dezembro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE11735#

[VOLTAR](#)**ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - LOCAÇÃO DE MÁQUINA - CONSERTO OU REPARO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 284/2019

PTA nº : 45.000018591-53

Consultante : Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A

Origem : Santana de Parnaíba - SP

E M E N T A

ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - LOCAÇÃO DE MÁQUINA - CONSERTO OU REPARO - Na remessa ou retorno de máquina ou equipamento objeto de locação não há incidência do ICMS, conforme dispõe o inciso XIII do art. 5º do RICMS/2002. Também não ocorre tal incidência na remessa pela locadora de parte ou peça até o local onde se encontra a máquina a ser reparada, sem ônus ao locatário, bem como a movimentação da peça ou parte substituída até o seu estabelecimento.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal o comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças (CNAE 4669-9/99).

Informa que exerce o comércio de equipamentos de informática, efetua a locação de equipamentos de reprografia pertencentes ao seu ativo imobilizado, presta serviço de assistência técnica, manutenção e reparos nos equipamentos que são locados, e promove, eventualmente, a substituição de peças para deixar os equipamentos em perfeitas condições de funcionamento.

Esclarece que, no desempenho das atividades acima relacionadas, adota os seguintes procedimentos:

1 - emite nota fiscal em nome do cliente, consignando, a título de "natureza da operação", a expressão "remessa em locação";

2 - cobra do cliente apenas o valor referente à locação do equipamento, sem cobrar por eventuais "trocas técnicas"; e

3 - substitui as peças defeituosas ou deterioradas por peças novas, no estabelecimento do locatário.

Aduz que, em junho de 2015, esteve na Delegacia do Posto Fiscal de sua jurisdição, a fim de questionar a aplicabilidade do inciso I do art. 125 do RICMS/2000, do estado de São Paulo, que trata da emissão de nota fiscal na saída de mercadorias ou bens para outros estabelecimentos de contribuinte, no caso de substituição de peça defeituosa do equipamento locado.

Acresce que, atualmente, emite nota fiscal em nome do cliente para acobertar esse tipo de operação e que tal procedimento vem gerando inúmeras discussões, haja vista que o conserto ocorre em equipamento locado pertencente à Consultante, sem ônus ao cliente.

Relata que alguns clientes entendem que, para fins de substituição de partes e peças defeituosas, a Consultante deveria emitir nota fiscal em nome da empresa locatária dos equipamentos.

Salienta que foi orientada por "Consultores Fiscais e pelo Diretor Adjunto da Secretaria da Fazenda do Estado", a adotar a premissa de que todas as peças, saídas de seu estabelecimento com destino ao local onde se encontra o equipamento locado, serão efetivamente empregadas no reparo (sem ônus para o locatário). Desse modo, as peças que retornarem ao seu estabelecimento serão, apenas, aquelas substituídas no serviço de manutenção (defeituosas).

Observa que a manutenção de seus equipamentos (ativo imobilizado), que se encontram nos estabelecimentos de seus clientes (locatários), não está sujeita à incidência do ICMS, por caracterizar hipótese de autoconsumo.

Entende que, no presente caso, como ocorre a movimentação de peças destinadas à manutenção de equipamentos que estão em estabelecimentos de terceiros (locatários), é necessária a emissão de nota fiscal referente à remessa e, conseqüentemente, ao retorno das peças substituídas.

Dessa forma, sustenta que deve emitir uma nota fiscal para acobertar a movimentação das partes e peças utilizadas na manutenção de equipamentos próprios, locados a terceiros, da seguinte forma: em seu próprio nome, com o CFOP 5.949 (Outra saída de mercadoria não especificada), uma vez que não há código específico para tal operação, sem destaque do imposto, por se tratar de hipótese fora do campo de incidência do ICMS, e consignando no campo “Informações Complementares” a razão social, o CNPJ, a inscrição estadual e o endereço do cliente (locatário), acrescentando, ainda, a expressão “Mercadoria enviada para substituição de peça defeituosa, em virtude do contrato de locação nº xxx”, bem como a informação de que se trata de hipótese de integração da peça no ativo imobilizado e, por fim, o número da resposta à presente Consulta.

Sustenta que o retorno das peças substituídas também deverá ser acobertado por nota fiscal emitida pela Consulente, sendo que esse documento deverá conter o CFOP 1.949 (outra entrada de mercadoria não especificada).

Ressalta que eventual crédito tomado referente à aquisição ou produção das peças saídas do estoque e empregadas na manutenção dos equipamentos locados deverá ser estornado, nos termos do inciso V do art. 67 do RICMS/2000 c/c inciso IV do art. 569 do Código Civil).

Faz menção ao princípio da territorialidade e às Consultas Tributárias nos 5.630/2015, 63/2018 e 73/2018 formuladas pela Consulente e respondidas pelos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Santa Catarina, respectivamente.

Por fim, com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Nas operações interestaduais com destino a Minas Gerais com peças destinadas a reparo em bem locado pelo próprio remetente/consulente, sem ônus ao locatário, aplica-se o mesmo entendimento exposto nas Consultas Tributárias nº 5.630/2015, 63/2018 e 73/2018 formuladas pela Consulente e respondidas pelos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Santa Catarina?

RESPOSTA:

Inicialmente, depreende-se que a Consulente não possui estabelecimento no estado de Minas Gerais, tendo formulado a Consulta na condição de remetente de mercadorias em locação para seus clientes mineiros.

Isto posto, observa-se que esta Diretoria já se manifestou sobre situação semelhante à relatada na exposição, quando da resposta às Consultas de Contribuinte nº 032/2017, 180/2019 e 182/2019.

Nas citadas Consultas restou esclarecido que a locação de coisas, nos termos dos arts. 565 a 578 do Código Civil, é caracterizada pela cessão de uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição. No contrato de locação, o locatário se obriga a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular, consoante ao disposto no inciso IV do art. 569 deste mesmo Código.

Cabe ao locador entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário, conforme previsto no art. 566 do Código Civil.

Portanto, caso a Consulente execute a manutenção das máquinas locadas às suas expensas, visando mantê-las em estado de servir ao uso, sem custo para o locatário, as remessas de partes e peças empregadas nesta manutenção estarão sob o amparo da não incidência do ICMS prevista no inciso XIII do art. 5º do RICMS/2002.

Nesse caso, para remessa de peças ou partes e demais materiais em operação interestadual para manutenção em máquinas e equipamentos sob locação, sem ônus para o locatário, para o local onde se encontrem, a Consulente deverá emitir nota fiscal em seu nome, sem destaque do ICMS, com CFOP 6.949, “Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado”.

Do contrário, caso a Consulente mantenha contrato de prestação de serviços de manutenção com o locatário, a remessa de partes e peças empregadas no serviço caracteriza fato gerador do ICMS, conforme ressalva expressa presente no item 14.01 da Lei Complementar nº 116/2003 e inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996.

Nessa hipótese, caberia à Consulente emitir nota fiscal em nome do destinatário com destaque do imposto, com CFOP 6.949.

Os suprimentos (cartuchos/toner), por sua vez, não integram a máquina locada. São mercadorias distintas que não podem ser objeto do contrato de locação, por serem bens fungíveis, que serão consumidos pelo locatário da máquina na respectiva atividade. Portanto, sua saída configura fato gerador do ICMS previsto

no inciso VI do art. 2º do RICMS/2002, inciso I do art. 2º c/c inciso I do art. 12, ambos da Lei Complementar nº 87/1996.

Nas operações interestaduais a consumidores finais em que há previsão de incidência do imposto, a Consulente deverá atentar para as alterações na legislação decorrentes do Convênio ICMS nº 93/2015, pertinentes ao diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL). Para inteirar-se melhor do assunto, sugere-se a leitura da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016.

Na hipótese em que fornecer suprimentos, partes ou peças a seus clientes localizados em Minas Gerais, em operação sujeita à incidência do ICMS, sendo as mercadorias destinadas a uso e consumo no estabelecimento destinatário, contribuinte do ICMS, será devido o diferencial de alíquotas previsto no inciso VII do art. 1º do RICMS/2002. Na mesma situação, tratando-se, por outro lado, de destinatário não contribuinte, será devido o diferencial de alíquotas previsto no inciso XII do mesmo artigo, que deve ser recolhido pela Consulente.

Quanto ao diferencial de alíquotas do inciso VII do art. 1º acima citado, nos termos do § 2º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a responsabilidade por substituição tributária irá alcançá-lo no caso de operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

Conforme já manifestado por esta diretoria reiteradas vezes, o regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

Ademais, a partir de 1º/01/2018, com a alteração da redação do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 promovida pelo Decreto nº 47.314, de 28/12/2017, o regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos.

Portanto, a Consulente deverá proceder o correto enquadramento de seus produtos a fim de avaliar a aplicação do referido regime.

Por fim, se da solução dada à presente Consulta resultar imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 23 de dezembro de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE0222#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2017	janeiro	12,00	29,273497
	fevereiro	12,00	28,408413
	março	12,00	27,356357
	abril	12,00	26,569776
	maio	12,00	25,642644
	junho	12,00	24,833775
	julho	12,00	24,035852
	agosto	12,00	23,233563
	setembro	12,00	22,595103
	outubro	12,00	21,951173
	novembro	12,00	21,382985
	dezembro	12,00	20,844585
2018	janeiro	12,00	20,260380
	fevereiro	12,00	19,794778
	março	12,00	19,262433
	abril	12,00	18,744138
	maio	12,00	18,225843
	junho	12,00	17,707548
	julho	12,00	17,164506
	agosto	12,00	16,596710
	setembro	12,00	16,127892
	outubro	12,00	15,584850
	novembro	12,00	15,091297
	dezembro	12,00	14,597744
2019	janeiro	12,00	14,054702
	fevereiro	12,00	13,561149
	março	12,00	13,092331
	abril	12,00	12,574036
	maio	12,00	12,030994
	junho	12,00	11,562176
	julho	12,00	10,994380
	agosto	12,00	10,492661
	setembro	12,00	10,028901
	outubro	12,00	9,549637
	novembro	12,00	9,169251
	dezembro	12,00	8,794547
2020	janeiro	12,00	8,417914
	fevereiro	12,00	8,124185
	março	12,00	7,785816
	abril	12,00	7,500891
	maio	12,00	7,265081
	junho	12,00	7,052749
	julho	12,00	6,858403
	agosto	12,00	6,698513
	setembro	12,00	6,541547
	outubro	12,00	6,384581
	novembro	12,00	6,235095
	dezembro	12,00	6,070648
2021	Janeiro	12,00	5,921162
	fevereiro	12,00	5,786635
	março	12,00	5,585555
	abril	12,00	5,377770
	maio	12,00	5,107444
	junho	12,00	4,799665
	julho	12,00	4,444049
	agosto	12,00	4,016097
	setembro	12,00	3,574098
	outubro	12,00	3,088102
	novembro	12,00	2,501353
	dezembro	*	1,732270
2022	Janeiro	*	1,000000
	fevereiro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11768#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - INSCRIÇÃO E ESCRITURAÇÃO FISCAL DISTINTAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.356, DE 26 DE JANEIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.356/2022, altera o RICMS/MG, com efeitos a partir do dia 27.01.2022, para dispor que as empresas prestadoras de serviços de comunicação, que comercializam mercadorias, terão inscrição e escrituração fiscal distintas, em substituição à inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS e à centralização da escrituração fiscal e do recolhimento do ICMS.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 82/04, de 24 de setembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O art. 36 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 9º Em substituição à inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS e à centralização da escrituração fiscal e do recolhimento do ICMS, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º, as empresas prestadoras de serviços de comunicação que comercializam mercadorias terão inscrição e escrituração fiscal distintas.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de janeiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.01.2022)

#LE11769#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALÍQUOTA INTERNA - ÓLEO DIESEL - REDUÇÃO - ALTERAÇÃO****DECRETO Nº 48.358, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.358/2022, altera RICMS/MG, em seu § 36 do art. 42, da parte geral:

- A alíquota nas operações internas com óleo diesel fica reduzida para 14% (catorze por cento), de 1º de novembro de 2021 a 31 de março de 2022, ficando restabelecida a alíquota prevista na alínea "h" do inciso I do *caput* a partir de 1º de abril de 2022.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 36 do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

§ 36 A alíquota nas operações internas com óleo diesel fica reduzida para 14% (catorze por cento), de 1º de novembro de 2021 a 31 de março de 2022, ficando restabelecida a alíquota prevista na alínea "h" do inciso I do *caput* a partir de 1º de abril de 2022."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 31 de janeiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.02.2022)

BOLE11769---WIN/INTER

*“O amor é uma fonte inesgotável de reflexão,
profunda como a eternidade, alta como o céu,
vasta como o universo”.*

Alfred de Vigny